



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2017.0000216004**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2176723-78.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO, é agravado INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC.

**ACORDAM**, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REBELLO PINHO (Presidente sem voto), CORREIA LIMA E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 27 de março de 2017.

**Álvaro Torres Júnior**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 36570

AGRV.Nº: 2176723-78.2016.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

AGTE. : HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

AGDO. : Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC

DECISÃO DO JUIZ: Christopher Alexander Roisin

*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Ação coletiva de cobrança – Condenação do Bancoréu a pagar as diferenças de remuneração não creditada em cadernetas de poupança dos associados do autor, no período de janeiro de 1989 – Determinação de atualização do valor da diferença de acordo com os índices da caderneta de poupança – Coisa julgada – Ocorrência – Incidência de juros remuneratórios – Admissibilidade - Nos índices de caderneta de poupança encontram-se embutidos os juros remuneratórios – Adoção do entendimento expresso em recurso repetitivo - Incidência cumulada de juros remuneratórios – Inocorrência – Cômputo dos juros remuneratórios (que são embutidos nos referidos índices) após o encerramento das contas configura erro de cálculo passível de correção a qualquer tempo, o que não implica violação à coisa julgada - Juros remuneratórios incidem até as datas de encerramento das contas – Precedentes do STJ - Inclusão, a título de correção monetária, de expurgos inflacionários relativos a planos econômicos posteriores ao plano verão – Admissibilidade – Entendimento consagrado em recurso repetitivo – Juros moratórios à taxa Selic – Desacolhimento – Juros moratórios incidem desde a citação e não do pagamento a menor – Multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 – Admissibilidade – Execução garantida por títulos da dívida pública - Garantia do juízo não se confunde com o pagamento, pois carece da*

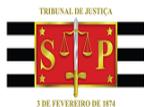


**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*intenção de extinguir a obrigação – Alegação de inclusão de contas com aniversário na segunda quinzena - Tema não foi discutido na época oportuna – Desobediência aos princípios do ônus da impugnação específica e da eventualidade - Coisa julgada só pode ser rescindida pelo meio próprio – Impugnação parcialmente acolhida – Inconformismo acolhido para determinar o recálculo dos juros remuneratórios que incidiram desde as datas de encerramento das contas poupanças e para que os juros moratórios incidam desde a citação - Recurso parcialmente provido.*

1. Agravo de instrumento contra a decisão proferida em ação coletiva de cobrança e que acolheu parcialmente a primeira impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Banco-agravante (apenas para determinar a retirada dos valores do débito calculados em duplicidade); a decisão recorrida também acolheu os cálculos apresentados pelo autor-agravado.

Sustenta o Banco-réu (ora agravante) que não se trata de segunda impugnação e sim de reiteração daquela que apresentara há 9 anos. Afirma ainda o recorrente haver inexatidão material e erro nos novos cálculos do exequente, consistentes em: (i) cumulação de juros remuneratórios; (ii) incidência de juros remuneratórios por período superior à vigência do contrato; (iii) incidência de expurgos de planos econômicos não pedidos na petição inicial; (iv) juros de mora (que deveriam ser calculados à taxa Selic) devem ter o termo inicial desde a citação do HSBC e não da data dos fatos; e (v) inexigibilidade da multa do



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 475-J do CPC/1973. Acrescenta o agravante que tais questões podem ser conhecidas de ofício e a qualquer tempo e grau de jurisdição e, em se tratando de erro de cálculo, não se configurou a preclusão. Pretende também a exclusão dos valores alusivos às contas de caderneta de poupança com aniversário na segunda quinzena, tema que foi objeto de decisões transitadas em julgado.

Recurso processado no efeito suspensivo, dispensada a requisição de informações ao juiz da causa, havendo resposta do agravado.

2.1. Ação de cobrança ajuizada por Idec – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor contra Banco Bradesco S/A e Banco Bamerindus do Brasil S/A (proc. nº 1648/92-5) foi julgada parcialmente procedente e os réus foram condenados ao pagamento das diferenças de correção monetária não creditadas em cadernetas de poupança dos associados do autor, no período de janeiro de 1989 (cf. fls. 74-80). E a 1ª Câmara do 1ºTACivSP negou provimento à apelação (nº 554.238-5) dos Bancos-réus (cf. fls. 82-90).

Na fase de cumprimento de sentença, o exequente apresentou cálculos no valor de R\$ 954.872,24 (cf. fls. 96-101) e o Banco-executado (ora agravante) ofereceu impugnação, sustentando a sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de excesso de execução ante a existência (nos cálculos) de valores referentes às contas com aniversário na segunda quinzena, bem como por haver inclusão de contas em duplicidade (cf. fls. 259-283). A juíza da causa acolheu a impugnação para reconhecer



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a ilegitimidade passiva do Banco HSBC (cf. fls. 584-585), mas tal decisão foi reformada por esta 20ª Câmara, no julgamento da apel. nº 991.08.014945-7 (cf. fls. 644-647). O Banco HSBC desistiu do agravo regimental que atacou a decisão monocrática que negou provimento ao agravo interposto contra a negativa de seguimento ao Recurso Especial (cf. fls. 854 e 856) e o exequente apresentou cálculos atualizados no valor de R\$ 2.122.298,56 (cf. fls. 868-877). O Banco-executado peticionou para reiterar as questões suscitadas em sua impugnação, oportunidade em que acrescentou os temas relativos (i) à incidência dos juros remuneratórios, (ii) ao cômputo de expurgos inflacionários de planos econômicos não mencionados na petição inicial, (iii) aos juros moratórios à taxa Selic e (iv) à inexigibilidade da multa prevista no art. 475-J do CPC/1973 (cf. fls. 881-903).

Tal impugnação foi parcialmente acolhida, sendo determinada a exclusão dos valores cobrados em duplicidade. A decisão agravada também acolheu os cálculos do exequente no valor de R\$ 869.468,70 (cf. fls. 28-32).

2.2. Constatou do dispositivo da sentença que julgou parcialmente procedente a ação coletiva que o valor da diferença seria atualizado *“de acordo com os índices aplicados às cadernetas de poupança até a data de seu efetivo pagamento”* (cf. fl. 80).

Se a sentença determinou a correção da diferença de expurgos inflacionários de acordo com os índices da caderneta de



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**poupança, tal critério de atualização monetária subsiste, pois em relação ao tema operou-se a coisa julgada.**

Como nos índices de caderneta de poupança encontram-se embutidos os juros remuneratórios, tem-se por expressa a determinação de sua incidência. Adota-se, pois, o entendimento do STJ, firmado em sede de recurso repetitivo (cf. REsp. 1.392.245-DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão):

“DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO. 1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; 1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente. 2. Recurso especial parcialmente provido.”

De mais a mais, os cálculos do exequente demonstram



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que não houve incidência cumulativa dos juros remuneratórios (cf. fls. 100 e 877).

A correção monetária de acordo com os índices da caderneta de poupança incide até a data do efetivo pagamento, como constou da sentença que transitou em julgado (cf. fl. 80). Mas o cômputo dos juros remuneratórios (embutidos nos referidos índices) após o encerramento das contas **configura erro de cálculo passível de correção a qualquer tempo, o que não implica violação à coisa julgada.**

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALORES APRESENTADOS PELA PARTE EXEQUENTE EM DISSONÂNCIA COM O JULGADO EXEQUENDO. APRECIÇÃO DA MATÉRIA. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que **'os erros de cálculo são passíveis de correção em qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, sem que isso importe em violação a coisa julgada, quando constatadas inconsistências de ordem material na elaboração dos cálculos, com a efetiva necessidade de correção, de maneira a afastar qualquer indício de enriquecimento sem causa pelo recebimento de valores acima dos realmente devidos.'** (AgRg no AREsp 113.266/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 6/11/2015). 2. Agravo interno a que se nega provimento” (cf. AgRg no AREsp 734445-DF, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 12-4-2016, sem ênfase no texto original).



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É assim porque os juros remuneratórios incidem até as datas de encerramento das contas, como vem decidindo o STJ:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONTA-POUPANÇA. ART. 6º, VIII, DO CDC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. DATA DE ENCERRAMENTO. CONTRATO DE DEPÓSITO. 1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de matéria suscitada no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF. 2. Os juros remuneratórios são devidos em virtude da utilização de capital alheio, de forma que, inexistindo quantia depositada, não se justifica a incidência de juros remuneratórios, pois o depositante não estará privado da utilização do dinheiro e o banco depositário não estará fazendo uso do capital de terceiros ou não terá a disponibilidade da pecúnia. Precedentes. 3. A incidência dos juros remuneratórios, na espécie, se dá até o encerramento da conta-poupança, quer esta ocorra em razão do saque integral dos valores depositados, quer ocorra a pedido do depositante, com a consequente devolução do numerário depositado. 4. Agravo interno não provido (cf. AgInt no REsp 1545905-RS, rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 10-11-2016).

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO RECURSO ESPECIAL, POR CONVERSÃO DO AGRAVO. POSSIBILIDADE. TERMO FINAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. 1. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. Enunciado Sumular nº 568/STJ. 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, os juros remuneratórios incidentes sobre os expurgos inflacionários em caderneta de poupança incidem até a data do encerramento da conta bancária. Precedentes. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO” (cf. AgInt no REsp nº 1609421-MS, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13-9-2016).

2.3. Possível a inclusão, a título de correção monetária, de expurgos inflacionários relativos a planos econômicos posteriores ao plano verão, como vem decidindo o STJ em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.314.478-RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão):

“DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SUBSEQUENTES. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "Na execução de sentença que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989), incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente". 2.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso especial não provido”.

2.4. Quanto aos juros moratórios, expressa a súmula 254 do STF: “Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação”.

Inviável a aplicação da taxa Selic. O art. 406 do CC não faz alusão à Selic, mas preceitua que a taxa de juros de mora, quando não convencionalizada ou resultar de lei, é a de 1% ao mês, porque a esse percentual se refere de modo expresse o art. 161, § 1º, do CTN.

Os juros moratórios de 0,5% ao mês até a data da vigência do CC/2002 e, depois passam a ser de 1% ao mês, **incidindo, entretanto, desde a citação (cf. art. 205 do CC e art. 240 do CPC/2015) e não a partir do pagamento a menor.**

“Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: “Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior” (cf. REsp nº 1.361.800-SP, rel. Min. Sidnei Beneti).

2.5. Afirma o agravante que a inclusão da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 é indevida, pois o valor da execução está garantido por títulos da dívida pública (cf. fl. 20).



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**A garantia do juízo não se confunde com o pagamento**, pois carece da intenção de extinguir a obrigação. Não há intenção de pagar (*animus solvendi*), mas a de meramente garantir o juízo para a discussão do valor executado.

Enquanto perdura a discussão ou pende a manifestação do devedor no sentido de conversão daquela quantia depositada com o fim precípua de garantia, até o momento em que o credor recebe a disponibilidade do dinheiro, **não há extinção da obrigação, daí porque não é possível eximir o Banco-agravante do pagamento da penalidade imposta pelo art. 523, § 1º, do CPC/2015**, como decidiu o C. STJ:

“IMPUGNAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. INTENÇÃO. PAGAMENTO. Para que não haja a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação, é necessário que o devedor deposite a quantia devida em juízo, com a finalidade de pagar o seu débito, permitindo ao credor o imediato levantamento do valor. Por outro lado, se o devedor depositar judicialmente a quantia devida com o escopo de garantir o juízo, para que possa discutir o seu débito em sede de impugnação de cumprimento de sentença, não haverá o afastamento da multa, pois o credor não poderá levantar o dinheiro depositado até o deslinde da questão.” (cf. REsp 1.175.763-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 21-6-2012)

"(...) 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012) Portanto, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ, atraindo, assim, o óbice da Súmula 83/STJ. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Intimem-se. Brasília (DF), 06 de março de 2015. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator" (STJ - REsp 1378008 PR 2013/0107873-0, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJ 10-3-2015)

2.6. Se existiam contas com aniversário na segunda quinzena, **deveria o Banco-réu (ora executado) ter deduzido tal fato em contestação, o que não ocorreu** (cf. fls. 1196-1207), como se vê da sentença proferida na ação de cobrança (cf. fls. 74-80).

Segundo o princípio da eventualidade, acolhido pelo CPC (art. 336 do CPC/2015), o réu deve aduzir toda a sua defesa na contestação, ainda que convicto de que bastará esta ou aquela alegação para pôr termo à ação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

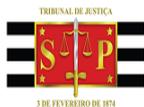
Se o argumento recursal – e essa é a hipótese - não constitui fato superveniente, nem versa sobre direito indisponível, pertinente a advertência de Vicente Grecco Filho:

“Na contestação deve estar contida a matéria de defesa. Esse ônus está submetido à preclusão; se o réu deixar de apresentar os fundamentos de defesa na contestação, não mais poderá fazê-lo. Todas as defesas devem ser apresentadas de uma só vez, em caráter alternativo subsidiário, de modo que, não sendo acolhida uma, possa ser apreciada outra” (cf. Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 1989, p. 109, *apud* JTJ 198/152).

É do senso comum que o agravante, por ser um Banco, **deveria na contestação estar aparelhado de todos os elementos informativos necessários à construção de sua tese defensiva**. Tinha as condições necessárias para **alegar naquela oportunidade – e não na impugnação ao cumprimento da sentença - a existência de contas poupanças com aniversário na segunda quinzena**.

Inadmissível o executado trazer à baila o debate sobre a existência de contas poupanças com aniversário na segunda quinzena, pois deveria ter apresentado o argumento em etapa anterior, quando trouxe os fatos e fundamentos que delimitaram a lide.

Ao contrário do que sustenta o agravante, **o acórdão da 1ª Câmara do 1º TACivSP**, proferido na apel. nº 554.238-5, do rel. Juiz Elliot Akel, **que manteve a sentença proferida na ação coletiva, não**



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**determinou a exclusão das contas poupanças com aniversário na segunda quinzena** (cf. fls. 82-90 e 1388-1396). Verifica-se ainda nos autos que **o referido aresto não fez menção expressa às ementas citadas pelo agravante nas razões recursais** (cf. fls. 3-4, item 5).

Ora, uma vez transitado em julgado a decisão que confirmou a procedência da ação, **encerrou-se a fase de conhecimento, o que retirou do réu a possibilidade de opor à pretensão do autor as exceções que deveriam ter sido levantadas em sede de contestação**, quer em homenagem ao princípio da eventualidade, quer em atenção à regra do art. 336 do CPC/2015.

Resulta daí que a existência de contas poupanças com aniversário na segunda quinzena constitui matéria respeitante ao mérito, de sorte que **não mais pode ser discutida nesta fase**, ante o trânsito em julgado da sentença condenatória – **e a coisa julgada só pode ser rescindida em sede própria, sendo defeso à parte suscitar a questão ao fundamento de ocorrência de erro de cálculo.**

Coisa julgada deve sempre ser preservada e respeitada, até ser desconstituída pelos meios próprios, se cabíveis.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

“Ação de cobrança de diferenças de remuneração. Contrato bancário de caderneta de poupança. Exceção de pré-executividade. Afirmativa de excesso de execução sob a assertiva de que a



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conta foi aberta posteriormente aos planos econômicos objeto de questionamento. Matéria superada pela coisa julgada. Agravo improvido, nessa parte. Uma vez transitada em julgado a sentença condenatória, inadmissível se apresenta qualquer discussão a respeito de matéria voltada à revisão do julgado, operada que se encontra a eficácia preclusiva prevista no artigo 474 do CPC” (cf. A. I. nº 990.10.142542-4, rel. Des. Antonio Rigolin, j. em 29-6-2010).

2.7. Em suma: A impugnação ao cumprimento de sentença é parcialmente acolhida para excluir os valores calculados em duplicidade (como constou da decisão agravada) e **também determinar o recálculo de valores com exclusão dos juros remuneratórios que incidiram após as datas de encerramento das contas poupanças e com a contagem dos juros de mora desde a citação.**

3. Posto isso, o meu voto dá parcial provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR  
Relator